



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000262/2009-23
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.966 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRA
Recorrente CONSTRUTORA VILLAGE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/07/2007

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL

Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário. A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à questão da intempestividade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, acórdão 01-16.128, que decidiu por não conhecer da impugnação por intempestividade.

No relatório do acórdão recorrido o lançamento foi assim apresentado:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) nº 37.207.258-5, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social pela empresa em epígrafe, correspondentes à parte dos segurados, incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados em obra de construção civil, matriculada no Cadastro Específico do INSS - CEI 43.510.07202/75.

Consoante o Relatório Fiscal, de fls. 20/24, os fatos geradores das contribuições lançadas nesta notificação são as remunerações aferidas indiretamente referentes à obra de matrícula CEI 43.510.07202/75, conforme cálculo efetuado utilizando-se a tabela do CUB — Custo Unitário Básico. (Os valores recolhidos foram abatidos do total devido, sendo atualizados até o mês do cálculo das contribuições 07/2009).

Informa ainda o Relatório que a empresa preencheu a Declaração e Informações sobre a Obra "—" DISO, 'para ' fins de obtenção da Certidão ' Negativa' de Débito CND: Visia- do encerramento da obra matriculada sob o nº CEI 43.510.07202/75. Entretanto, por discordar dos valores das contribuições previdenciárias arbitradas através do cálculo contido no ARO (fls. 540 a 542 do processo Nº 10280.000265/2008-28) a empresa responsável pela realização da obra, solicitou que a sua regularização fosse efetivada através da observância da escrituração contábil.

A fim de dar cumprimento à solicitação da empresa foi instaurado o procedimento- fiscal, consoante Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 0210100.2008.00395 e em 20/06/2008, procedida à intimação da empresa, por intermédio de seu procurador, Sr. Paulo Roberto Alievi, para a apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, fls. 22/23.

À vista da não apresentação dos referidos documentos, a solicitação foi reiterada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 001, fls. 25/26, recebido em 16/06/2009, mediante Aviso de Recebimento — AR, fl. 24, fixando o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação dos documentos solicitados. Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0XX a 0XX, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Considerando que mais uma vez, não houve apresentação dos citados documentos, a fiscalização procedeu à apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias por arbitramento, sendo utilizado o procedimento da aferição indireta, tendo por embasamento legal os §§ 3º a 4º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 233 e 234 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consta do item 10, do sobredito Relatório que todos os recolhimentos efetuados na matrícula CEI, e informados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, foram deduzidos do cálculo da Remuneração contida em GPS?GFIP, integrante do Aviso de Regularização de Obras — ARO, cuja cópia está anexada ao Auto de Infração nº 37.207.259-3. Informa que os documentos de fls. 001/050 não foram juntados na presente autuação porque a mesma está apensada ao AI nº 37.122.904-9, que tem o mesmo fato gerador e onde os referidos documentos se encontram anexados.

O valor do crédito constituído através deste Auto-de-Infração é de R\$ 68.557,44 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro Centavos), consolidado em 22/07/2009.

A notificação do lançamento ocorreu em 02/09/2009, conforme AR folha 25.

A impugnação foi apresentada dia 05/10/2009, conforme registro folha 27.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nos termos constantes do AR a intimação da empresa teria se efetivado no dia 02/09/2009, portanto seu prazo de (30 (trinta) dias para impugnação começaria a fluir no Primeiro dia útil seguinte, qual seja, o dia 03/09/2009 e findaria em 02/10/2009. Seria essa realidade do ato, se não, fosse pelo seguinte fato : O AR NÃO FOI RECEBIDO PELA EMPRESA NO DIA 02/09/2009. Isso porque, conforme consta do site dos correios o documento foi entregue na portaria do prédio onde funciona a empresa em horário - NÃO COMERCIAL.
- O horário de entrega foi às 19:25 horas, conforme espelho extraído do site dos Correios.
- A sede administrativa da CONSTRUTORA VILLAGE ,encerra suas atividades , 'às_ 18:00ri é , Como o estabelecimento funciona em um prédio comercial, não ha segurança; vigilante ou porteiro Particular

após as' - 18:00h, -apenas os funcionários do prédio que atendem ao Condomínio de uma forma geral, sendo forçoso portanto o entendimento de que todo e qualquer' documento- recebido em ,horário não comercial somente será levado ao conhecimento da empresa no dia , seguinte. Daí a contagem prazo da impugnação ora apresentada ter se iniciado somente no dia 04/09/2009 e findado no dia 05/10/2009 - dia da protocolização da peça de defesa - fato este que, portanto, "revela a inequívoca tempestividade da respectiva impugnação.

- Outro fator que vem corroborar com os argumentos aqui aduzidos é que a pessoa signatária do AR , Sra.ROSIMERI NASCIMENTO , é totalmente estranha ao quadro funcional 'da empresa.
- Reclama, pelo conhecimento do mérito da impugnação e pela prevalência da verdade material.
- Inaplicabilidade da aferição indireta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A impugnação foi apresentada fora do prazo, conforme apreciado pela órgão de primeira instância. Desse modo, a lide não se instaurou, uma vez que a reclamação não foi apresentada nos termos do processo administrativo fiscal.

Decreto 70.235/72

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Visto que foi suscitada a questão da tempestividade como preliminar, correto o enfrentamento.

Iniciarei pela alegação que a pessoa que recebeu a notificação era estranha à empresa

Apresento a Súmula 9 do CARF que estabelece que é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Quanto à questão dos prazos, segundo a regra estabelecida no decreto 70.235/72, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

AR folha 25. A notificação do lançamento ocorreu em 02/09/2009 (quarta-feira), conforme

O prazo para impugnação encerrou dia 02/10/2009.

A impugnação foi apresentada dia 05/10/2009, conforme registro folha 27.

Entendo correta a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Reconheço a intempestividade da impugnação e nego provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari